

Processo nº 109/2006

Data: 30.11.2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Autorização de residência.

Direito à família e unidade familiar.

Princípio de proporcionalidade.

SUMÁRIO

1. O “direito à família” e à “unidade familiar” não podem ser interpretados como “direitos absolutos” de quem os invoca como motivo para ser autorizado a residir na R.A.E.M..
2. Em tal matéria (autorização de residência), à Administração cabe decidir com certa margem de liberdade, tendo-se em conta um conjunto de elementos, dos quais se destaca a oportunidade e conveniência para os interesses de toda a comunidade.
3. O Tribunal só pode censurar a decisão da Administração com base em inobservância do “princípio da proporcionalidade” quando esta se apresentar ostensiva, não sendo o caso de um despacho onde, ponderando-se nos antecedentes criminais do requerente da autorização de residência na R.A.E.M., e constatando-se que foi o

mesmo condenado por prática de crimes em Hong-Kong e Macau,
decida indeferir o petitionado.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, titular do HKID nº XXX e com os restantes sinais do autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA datado de 15.01.2006, com o qual se lhe indeferiu um pedido de fixação de residência em Macau, alegando e concluindo nos termos seguintes:

- “i) O despacho recorrido foi proferido sem considerar plena e adequadamente a situação real do recorrente.*
- ii) Ou seja, o despacho recorrido deve proceder à sua análise a partir da situação global do recorrente e dos factos.*

- iii) *Em vez de apagar os distintos factores positivos por o recorrente ter sido proibido de entrar em Macau em resultado do seu antecedente criminal de modo a indeferir o pedido de residência do recorrente.*
- iv) *Ao determinar indeferir o pedido de residência do recorrente, violou o art. 9º nº 2 da Lei nº 4/2003 e diversas disposições bem como os art.s 1º, 2º e 3º da Lei nº 6/94/M.*
- v) *No entretanto, o despacho recorrido também violou o princípio de proporcionalidade consagrado no art. 5º do Código de Procedimento Administrativo.*
- vi) *Conjugando com os factos dos autos, segundo o art. 9º nº 2 da Lei nº 4/2003 e demais disposições, os art.s 1º 2º e 3º da Lei nº 6/94/M e o art. 5º do Código de Procedimento Administrativo, deve-se declarar que ao recorrente deve conceder a autorização da residência em Macau.*
- vii) *Por isso, o despacho recorrido contém o vício de mau entendimento da lei previsto pelo artº 9º nº 2 da Lei nº 4/2003 e as disposições, e art.s 1º,2º e 3º da Lei nº 6/94/M.*
- viii) *Além de conter o vício de violar o princípio de proporcionalidade previsto pelo art. 5º do Código de Procedimento Administrativo, pelo que deve ser declarado*

revogado o referido despacho”; (cfr. fls. 2 a 10 e 65 a 75).

*

Contestando, afirma a entidade recorrida que a decisão impugnada não padece de nenhum dos vícios que lhe são assacados, pedindo assim a improcedência do recurso; (cfr., fls. 52 a 55 e 99 a 105).

*

Em sede de vista final, emitiu o Exm^o Representante do Ministério Público douto Parecer onde considera que o recurso deve ser julgado improcedente; (cfr. fls. 119 a 123).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, passa-se a conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão a proferir, flui dos autos a matéria de facto seguinte:

- em 10.09.1999, considerando-se que **A**, ora recorrente, “tinha sido condenado pelos Tribunais de Hong-Kong por crime de envolvimento em actividades de apostas ilegais” e que estava também “referenciado como «bate-fichas» nos casinos de Macau”, foi o mesmo por despacho do Exmº Comandante de P.S.P. datado de 10.09.1999, interdito de entrar em Macau por um período de 3 anos; (cfr., fls. 3 do proc. instrutor).
- em 31.12.1999, foi o referido recorrente pessoalmente notificado do supra decidido; (cfr., fls. 7 do proc. inst.).
- em 09.08.2000, foi o mesmo recorrente interceptado em Macau; (cfr., fls. 20 do proc. inst.).
- por sentença do T.J.B. de 29.05.2002, foi o recorrente condenado na pena única e global de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos pela prática de um

crime de “desobediência” p. e p. pelo artº 312º nº 1, al. b), do C.P.M., e de um crime de “falsificação de documentos” p. e p. pelo artº 11º, nº 3 da Lei nº 2/90/M; (cfr., fls. 59 a 61 do proc. inst.).

- em 30.05.2002, e ponderando-se na supra referida decisão, foi o recorrente novamente expulso de Macau; (cfr., fls. 62 a 63 do proc. inst.).
- em 05.09.2005, após ter-se casado em Macau com **B**, residente em Macau, apresentou o recorrente nos Serviços de Migração da P.S.P. requerimento de autorização de residência a fim de em Macau poder residir com a sua esposa; (cfr. fls. 32 a 37 do proc. inst.).
- em 02.12.2005, insistiu o recorrente no seu pedido de autorização de residência em Macau, invocando o seu casamento, a aquisição de uma fracção autónoma em Macau pela sua esposa, a rescisão do seu contrato de arrendamento da fracção que habitava em Hong-Kong; (cfr. fls. 7 e 8 do proc. inst.).

- em 14.12.2005, após informação elaborada pelo C.P.S.P. e parecer datado de 25.11.2005 no sentido de não lhe ser autorizado o pedido, pelo Exmº Secretário para a Segurança foi o mesmo indeferido nos termos do teor da referida informação; (cfr. fls. 26 e 27 do proc. inst.).

- em 15.01.2006, e sob nova informação do C.P.S.P. a dar conta do expediente pelo recorrente apresentado em 02.12.2005, profere o Exmº Secretário para a Segurança o seguinte despacho:

“Após a consideração, o pedido do requerente de 02.12.2005 não basta para alterar a decisão original, pelo que determino manter o despacho original”; (cfr., fls. 12 do presentes autos).

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra o despacho proferido pelo Exmº Secretário para a Segurança em 15.01.2006 que confirmou anterior decisão de 14.12.2005 com a qual se lhe indeferiu um pedido de autorização de residência em Macau.

Afirma que no mesmo não se considerou “plena e adequadamente a situação real do recorrente”, assacando-lhe também os vícios de violação do disposto no nº 2 do artº 9º da Lei nº 4/2003 e artºs 1º, 2º e 3º da Lei nº 6/94/M, e do “princípio da proporcionalidade”.

Ponderando na factualidade dada como provada e atrás retratada, começa-se por esclarecer que pelo facto de o despacho de 14.12.2005 não ter sido notificado ao recorrente, não é de se considerar o posterior despacho de 15.01.2006 como irrecorrível porque “confirmativo” do anterior, sendo antes de se considerar o mesmo susceptível de recuso, e que, por isso, se passa a conhecer.

Porém, desde já se adianta que o recurso não merece provimento.

— Quanto à alegada “falta de consideração da real situação do recorrente”, impõe-se dizer que labora o recorrente em lapso manifesto.

De facto, se aquando da decisão proferida em 14.12.2005, admissível é que não se tenha considerado os “factos” que invoca o recorrente, tal sucedeu dado que o expediente em que o recorrente os

invocava – o de 02.12.2005 – apenas foi apresentado quando o seu processo já se encontrava em fase da decisão, sendo porém de se sublinhar que na decisão de 15.01.2006, foram os factos em causa ponderados, pois que basta ler o teor da referida decisão para assim concluir, já que nele se faz expresse referência ao “pedido do requerente de 02.12.2005”, consignando-se que o mesmo “não basta para alterar a decisão original” (de 14.12.2005).

Assim, evidente é que nenhuma razão assiste ao recorrente quanto ao ponto em questão, sendo pois de se avançar para as outras questões colocadas.

— Quanto à alegada “violação dos artºs 9º, nº 2 da Lei nº 4/2003 e artºs 1º, 2º e 3º da Lei nº 6/94/M e do princípio da proporcionalidade”.

Nos termos do artº 9º da Lei nº 4/2003 (que estatui os “Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência”):

- “1. O Chefe do Executivo pode conceder autorização de residência na RAEM.
2. Para efeitos de concessão da autorização referida no número anterior deve atender-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

- 1) Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei;
 - 2) Meios de subsistência de que o interessado dispõe;
 - 3) Finalidades pretendidas com a residência na RAEM e respectiva viabilidade;
 - 4) Actividade que o interessado exerce ou se propõe exercer na RAEM;
 - 5) Laços familiares do interessado com residentes da RAEM;
 - 6) Razões humanitárias, nomeadamente a falta de condições de vida ou de apoio familiar em outro país ou território.
3. A residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência.”

Por sua vez, preceituam os artºs 1º, 2º e 3º da Lei nº 6/94/M (“Lei de Bases da Política Familiar”) que:

Artigo 1.º

(Família e Administração)

- “1. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. Incumbe à Administração, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, a promoção, a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e dos seus membros.”

Artigo 2.º

(Unidade e estabilidade familiar)

- “1. A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos os membros, no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins.
2. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. ”

Artigo 3.º

(Família como elemento fundamental da sociedade)

“A Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade, transmissora de valores e veículo de estreitamento das relações de solidariedade entre as gerações.”

Em relação a estes últimos preceitos, já teve esta Instância

oportunidade de afirmar que os mesmos constituem “normas programáticas”, pois que tal como se estatui no artº 23º do mesmo diploma legal, ir-se-á adoptar “progressivamente, as providências necessárias para o desenvolvimento e concretização e execução das bases de presente lei”.

Seja como por, e ainda que assim não seja de entender – o que não cremos – sempre se dirá que os princípios estatuídos na referida “Lei de Bases” (Lei nº 6/94/M) não podem ser interpretados como “direitos absolutos” de quem os invoca, independentemente das circunstâncias que a situação concreta comporta, como se estivesse a Administração obrigada a reconhecer o direito de aqui permanecer ou residir qualquer indivíduo a fim de lhe permitir uma invocada “união familiar”.

Tal é óbviamente matéria que à Administração caberá decidi com certa margem de liberdade, tendo-se em conta um conjunto de elementos, dos quais se destaca a “oportunidade” e “conveniência para os interesses de toda a comunidade”.

Aliás, daí, o estatuído no invocado artº 9º da Lei nº 4/2003, pois que regulando-se aí a matéria de “autorização de residência na R.A.E.M.”, não

se deixa de indicar como elemento a considerar os “Laços familiares do interessado com residentes de R.A.E.M.”.

Aqui chegados, vejamos então se com a decisão recorrida se incorreu na mencionada violação ao artº 9º.

Ora, da facutalidade atrás retratada resulta claramente que o ora recorrente possui “antecedentes criminais” e que “incumpriu as leis da R.A.E.M..

Perante isso, e tal como observa o Exmº Representante do Ministério Público no seu douto Parecer, “não se divisa que outra alternativa sensata e adequada restasse à Administração”, pois que, ainda que se reconheça que, nomeadamente, os interesses familiares do recorrente sejam “estimáveis”, os mesmos haverão que ceder face ao interesse público na salvaguarda de estabilidade social da R.A.E.M..

Assim, não havendo violação ao citado artº 9º, não se olvidando também que em conformidade como o “princípio da proporcionalidade “As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas

posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar” – cfr., artº 5º, nº 2 do C.P.A. – e sendo também certo que, no caso, não nos parece ostensivamente inobservado o referido princípio para que pudesse este T.S.I. exercer censura sobre a decisão recorrida – que, aliás, nos parece adequada e equilibrada – imperativo se torna julgar improcedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, aos 30 de Novembro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong